

RESOLUÇÃO Nº: 085/ 2022

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15.06.2022

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2665/2019

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2019.03621-2

AUTUANTE: ANTONIO CRISTIANO DE OLIVEIRA COSTA

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CGF: 06.8 00486-9

RECORRIDO: SOUZA CRUZ LTDA

CONSELHEIRA RELATORA: SABRINA ANDRADE GUILHON

-

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COTEJO ENTRE SAÍDAS REGISTRADAS E SAÍDAS EFETIVAMENTE PRATICADAS - VENDAS REALIZADAS FORA DO ESTABELECIMENTO - AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. 1 – O contribuinte omitiu receitas de vendas fora do estabelecimento do exercício de 2014 quando registrou sem valor nos livros fiscais as notas de efetiva venda que representam as receitas. 2 – Infração materializada conforme os artigos 92, III, §8º da Lei 12.670/96, e Arts. 276-A, 708, 709 do Decreto 24.569/97. 3 – Imposta a penalidade preceituada no Art. 126 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/17. 4 – Auto de infração julgado parcial procedente em primeira instância. Reexame necessário conhecido, negado provimento, para confirmar a decisão de primeira instância de PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração em decorrência da redução da multa com aplicação da atenuante prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670/96 nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e com a manifestação proferida oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO DE RECEITA – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – VENDAS REALIZADAS FORA DO ESTABELECIMENTO – PARCIAL PROCEDENTE.

01 – RELATÓRIO

Trata-se o presente Auto de Infração, lavrado em 14/03/2019, de omissão de receitas de

vendas fora do estabelecimento no período de 2014 no valor total de R\$ 28.635.391,59. O autuante informa que as notas de efetiva venda que representam as receitas foram registradas sem valor nos livros fiscais (fl. 5).

O crédito tributário é de multa no valor de R\$ 2.863.539,16.

O autuante aponta como infringido o artigo 92, III, §8º da Lei 12.670/96, e Arts. 276-A, 708, 709 do Decreto 24.569/97. A penalidade aplicada foi a prevista no Art. 126 da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/17.

Tempestivamente a **Autuada apresentou impugnação**.

A **juizadora de 1ª Instância** proferiu decisão pela **parcial procedência** do auto de infração por entender que a multa deve ser reduzida com base na aplicação da atenuante prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670/96 pelo fato das operações estarem escrituradas.

A juizadora singular ingressou com pedido de **reexame necessário** nos termos do Art. 104, § 2º da Lei 15.614/2014.

A **Assessoria Processual Tributária**, por sua vez, manifestou-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal pelo fato de as notas fiscais estarem escrituradas na EFD devendo ser aplicada a atenuante do parágrafo único do Art. 126 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/17, **emitiu o Parecer de nº 205/2021**, referendado pelo douto representante da PGE.

Em 16/06/2021, a **empresa autuada quitou** o valor do crédito tributário de acordo com valor da decisão de primeira instância.

É o relato.

02 - VOTO DA RELATORA

O cometimento da infração está comprovado, mas por serem operações sujeitas a substituição tributária e devidamente registradas na EFD, conheço do reexame necessário, mas nego-lhe provimento e voto no sentido de confirmar a decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração em decorrência da aplicação da atenuante prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670/96 que reduz a multa quando as operações estão escrituradas na EFD. De acordo com o Parecer da

Assessoria Processual Tributária e com a manifestação proferida oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário

Base de cálculo: R\$ 28.635.391,59

Multa 1%: R\$ 286.353,91

03 - DECISÃO

Visto e Discutido o presente auto, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido SOUZA CRUZ LTDA.

“1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve de forma unânime, negar provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do voto do conselheiro relator, passando a aplicar a atenuante, prevista no art.126, § único da Lei Nº 12.670/96, de acordo com a manifestação oral realizada em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, de acordo com o disposto no parecer da assessoria Processual Tributária. Declarada extinta a acusação fiscal pelo pagamento, conforme previsto no art. 87, II, “c”, da Lei nº 15.614/14, combinado com o art. 59, inciso II, alínea “c” do Decreto 32.885/2018, bem como o previsto nos arts. 18 e 21, parágrafo único da Lei nº 17.771, de 23/11/2021 (Lei do REFIS). “

SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, no dia 15 de junho de 2022.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Sabrina Andrade Guilhon
CONSELHEIRA